

d) pedido de prorrogação de prazo solicitado pela licitante/contratada e os respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

e) termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;

f) expediente emitido pela SOF que informe a realização de retenção cautelar ou o recolhimento correspondente à multa nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

g) ofício de comunicação à licitante/contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e de recurso;

h) comprovante de ciência/recebimento da notificação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação da pena, quando for o caso.

III – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Seção VII Da Notificação

Art. 17. A licitante/contratada será notificada pela Sagav para apresentar defesa prévia referente ao descumprimento de obrigação que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou instrumento equivalente.

§ 1º A notificação deve conter:

I – identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II – finalidade da notificação;

III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV – citação das cláusulas contratuais infringidas;

V – comunicação da retenção cautelar, se for o caso;

VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

VII – vistas dos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no art. 18 desta instrução normativa;

VIII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º A notificação para defesa prévia deve ser feita mediante de ofício entregue à contratada por uma das seguintes formas:

I – via correio eletrônico;

II – carta registrada, com aviso de recebimento – AR;

III – pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia é de cinco dias úteis, admitindo-se a produção probatória, observado o disposto no art. 110 da Lei n. 8.666/1993.

§ 4º A notificação dos atos será dispensada quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio certificado nos autos.

Art. 18. A interessada deve ser notificada dos despachos ou decisões que lhe

Parágrafo único. A notificação deve ser publicada no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a interessada se encontrar.

Seção VIII Da Defesa Prévia

Art. 19. Aos interessados é assegurada vista do processo e obtenção de certidões ou cópia dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º O Tribunal não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada.

§ 2º As provas propostas pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A defesa prévia pode ser submetida à CPL, à CSUP, ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

§ 4º A Sagav, com base nas informações apresentadas pelos interessados, analisará a defesa prévia e emitirá opinativo para deliberação da SAD quanto à aplicação da sanção ou acolhimento das razões alegadas pela contratada.

Art. 20. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da contratada, a SAD aplicará a multa e estabelecerá o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso, contado do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Seção IX Do Recurso

Art. 21. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis contados do primeiro dia útil após o recebimento da notificação e/ou vista dos autos pela contratada.

Parágrafo único: O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 22. Atestada a tempestividade do recurso, a Sagav analisará as alegações apresentadas e submeterá os autos à SAD para deliberação.

Parágrafo único. A SAD pode reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la.

Art. 23. O recurso não acolhido pela SAD será submetido ao diretor-geral para decisão definitiva.

Parágrafo único. A decisão do diretor-geral pode ser fundamentada com base em parecer emitido pela Assessoria Jurídica – AJU, que, neste caso, passa a ser parte integrante da decisão.

Art. 24. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Sicafe e nos sistemas internos do Tribunal.

Art. 25. A contratada será notificada da decisão e deverá receber cópia do despacho em que foi proferida a sanção e do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, se acolhido pela decisão.

Art. 26. Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado à:

I – SOF, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II – Sagav, para registrar a penalidade, no Sicaf e nos sistemas internos do Tribunal, bem como notificar a interessada da decisão proferida.

Art. 27. Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa.

Seção X

Do Pedido de Reconsideração

Art. 28. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade poderá ser interposto pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração poderá ser interposto no prazo de dez dias úteis da intimação do ato, observado o disposto no art. 110 da Lei n. 8.666/93.

Seção XI

Dos Prazos

Art. 29. A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da contratada será em dias contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Art. 30. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Tribunal ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As decisões deverão ser expressamente motivadas.

Art. 32. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, durante a vigência do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela estabelecidos.

Art. 33. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta instrução normativa, o Tribunal poderá, conforme o

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2599 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019 Publicação: Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
caso:

I – proceder à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;

II – oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Advocacia-Geral da União para que adotem as medidas pertinentes.

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente a esta instrução normativa os preceitos da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 36. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

